



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018586/2003-61
Recurso nº 239.498 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente DESBAN - FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2002

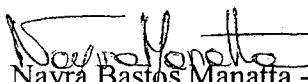
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.DEPÓSITO.

A realização de depósito cujos valores são repassados à conta única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo de repasse do tributos pagos, satisfaz a obrigação tributária e configura o exercício da faculdade de pagar o tributo deferida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 75, de 2002.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Ligia Maria Botelho de Melo OAB/MG nº 122468.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a julho de 2002, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de insuficiência de recolhimento da contribuição, em virtude de, relativamente aos fatos geradores de fevereiro de 1997 a agosto de 2001, ter efetuado, em 30 de setembro de 2002, o recolhimento da contribuição para o PIS, com gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, sem o acréscimo dos juros calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme prescrito pelo art. 24, parágrafo único, da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002.

Quanto aos fatos geradores de setembro de 2001 a julho de 2002, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal das fls. 23 a 28, os valores mensais do PIS devido sobre as receitas enumeradas no art. 12 da MP nº 75, de 24 de outubro de 2002, que não constam nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram objeto de depósito judicial efetuado em 28 de novembro de 2002. Contudo, tal depósito foi efetuado pelos valores originários do tributo devido, sem os acréscimos moratórios, o que motivou o lançamento desses valores originários, com a multa de ofício e os juros de mora.

Referido depósito decorreu da ação ordinária nº 2002.38.00.043433-2, por meio da qual a contribuinte pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o PIS ou, subsidiariamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher esses tributos na forma da Instrução Normativa (IN) SRF nº 170, de 2002, ou, ainda, que a observância dessa IN se dê apenas a partir da data de sua publicação.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG (DRJ/BHE) decidiu não conhecer das razões da impugnação relativas à matéria objeto da ação judicial e, na parte conhecida, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 286 a 298, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de janeiro de 1997 a agosto de 2001 e afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores referentes ao período de setembro de 2001 a abril de 2002 e parte de maio de 2002.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário constante das fls. 343 a 357 para alegar, em síntese, que:

I – na decisão recorrida, ao se afirmar que o benefício previsto no art. 12 da MP nº 75, de 2002, somente pode ser reconhecido com a realização do pagamento, tem-se raciocínio limitador, radical e simplista, com vista a limitar o alcance da norma e afastar o sujeito passivo das lides tributárias, pois:

a) o depósito judicial, além de evitar prejuízos para o sujeito passivo, equivale ao pagamento, notadamente para o fim de eximi-lo do objeto da obrigação e para investi-lo no direito de usufruir de todas as consequências e efeitos inerentes ao cumprimento do dever; e



b) com o advento da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, o depósito judicial tomou contornos que ratifica sua equiparação ao pagamento, visto que ele é repassado pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o repasse dos pagamentos de tributos federais.

II – o ato administrativo por meio do qual foi recalculado o crédito tributário, com a inclusão de multa e juros de mora é totalmente inválido, visto que ignorou a adesão à anistia prevista no art. 12 da MP supracitada;

III – uma vez excluídos os acréscimos moratórios, o depósito judicial corresponde ao montante integral do tributo devido e, portanto, opera efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário e garante a adimplência de todo o crédito tributário constituído de ofício, inclusive a parte que foi transferida para o processo administrativo nº 10680.009799/2006-45;

IV – o argumento de que o lançamento fora efetuado para prevenir a decadência não pode prosperar, pois, independentemente da sentença que venha a ser proferida na ação ordinária, não haverá crédito tributário a ser constituído, uma vez que, na hipótese de sentença favorável à Fazenda Nacional, o valor depositado é transformado em pagamento definitivo;

V – o depósito realizado possui o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário e também de assegurar à contribuinte o direito de usufruir da anistia concedida pelo art. 12 da MP nº 75, de 2002; e

VI – se superadas as arguições concernentes à desnecessária prevenção da decadência, impõe-se, no mínimo, o cancelamento da multa de ofício, em conformidade com farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja reformada a decisão recorrida e julgado improcedente o lançamento, cancelando-se a exigência deste processo e do processo administrativo nº 10680.009799/2006-45, ou, alternativamente, para que seja cancelada a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que o litígio deveria estar circunscrito à exigência do crédito tributário decorrente dos fatos geradores de setembro de 2001 a julho de 2002, período em que foi efetuado o depósito judicial no valor de R\$ 23.857,20 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), conforme comprovante à fl. 60.

Ocorre, porém, que, em virtude de a instância recorrida ter declarado a definitividade da exigência, na esfera administrativa, e determinado o prosseguimento da cobrança em relação à parte do crédito tributário de maio de 2002 e à totalidade de junho e de julho de 2002, a exigência tributária desses períodos permaneceu nestes autos e a relativa ao período de setembro de 2001 a abril de 2002 e parte de maio de 2002 foi transferida para o processo nº 10680.009799/2006-45, conforme termo de transferência à fl. 334.

Isso porque, de acordo com o entendimento da DRJ/BHE de que, no caso em apreço, são devidos os acréscimos moratórios, com a vinculação cujo demonstrativo consta das fls. 278 a 280, ao invés de depósito parcial do crédito tributário em cada mês, considerou-se que houve depósito integral para os meses de setembro de 2001 a abril de 2002, parcial para o mês de maio de 2002 e nenhum depósito para os meses de junho e julho de 2002. Dessa forma, em virtude da apropriação do total dos valores originais devidos mensalmente para liquidação também dos juros e da multa moratórios, foi apurado saldo devedor nos meses de maio, junho e julho de 2002.

Em face disso, cabe a este colegiado examinar o litígio nos limites da exigência tributária que permanece nestes autos, qual seja, aquela cujo demonstrativo consta da fl. 336.

Relativamente a essa exigência, a instância recorrida considerou haver concomitância nas vias judicial e administrativa e a considerou definitiva, na esfera administrativa, determinando o prosseguimento de sua cobrança.

Nesse aspecto, entendo que os documentos acostados às fls. 42 a 45 não permitem essa ilação, pois o objeto da ação judicial é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao pagamento do PIS e da Cofins, por não auferir receita própria, ou, subsidiariamente, pelas inconstitucionalidades da Lei nº 9.718, de 1998, ou, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições nos moldes da IN SRF nº 170, de 2002.

Já na esfera administrativa, a matéria em litígio diz respeito à obrigatoriedade de o depósito efetuado no prazo previsto no art. 12 da MP nº 75, de 2002, compreender também os juros e a multa de mora, no caso do PIS incidente sobre as receitas relacionadas nesse mesmo dispositivo legal.

Destarte, o cerne do litígio instaurado nestes autos está em definir se a realização do depósito configurou pagamento do tributo, para fins de subsunção do fato à norma do supramencionado art. 12, que transcreve-se:

Art.12.As entidades fechadas de previdência complementar poderão pagar em parcela única, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, com dispensa de juros e multa, os débitos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 e decorrentes de:

I-rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II-receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;



III-o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Note-se, pois, que o art. 12 em questão, ao eximir as entidades fechadas de previdência privada do pagamento de juros e de multa, com efeito, concedeu-lhes anistia condicionada ao pagamento do tributo no prazo que estabeleceu, em conformidade com o art. 181, inc. II, “d”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Destarte, uma vez que a anistia constitui modalidade de exclusão do crédito tributário, impõe-se a interpretação literal da legislação que disponha sobre ela, por força do art. 111 do CTN.

Cumpre notar então que não se utilizou, no art. 12 da MP nº 75, de 2002, o termo pagamento, tampouco fez-se remissão à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inc. I, do CTN, e o termo “pagar”, que lá foi utilizado, deve ser entendido na acepção de satisfazer a obrigação tributária.

Com efeito, o depósito, com os contornos jurídicos que lhe foi dado pela Lei nº 9.703, de 1998, satisfaz a obrigação tributária, ainda que de forma provisória - provisória porque em oposição ao termo definitivo utilizado no texto da lei -, até a solução do litígio, visto que é repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo prazo em que são repassados os valores relativos aos tributos pagos e, na hipótese de solução da lide em favor da Fazenda Nacional, o depósito é transformado em pagamento definitivo, conforme art. 1º, § 3º, inc. II, da referida lei, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive



seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

(...)

Note-se que o art. 1º, § 4º, acima transcrito ratifica a equiparação do depósito ao pagamento, ao determinar o débito dos valores devolvidos ao sujeito passivo em subconta de restituição.

A meu ver, a própria decisão recorrida, ao acatar a vinculação do depósito na forma do demonstrativo das fls. 278 a 280, está, com efeito, reconhecendo essa equiparação, visto que, na literalidade do art. 163 do CTN, tal vinculação é prescrita para a hipótese de pagamento.

Com essas considerações, entendo que o depósito efetuado configura satisfação da obrigação tributária e subsume-se ao disposto no art. 12 da MP nº 75, de 2002, vigente na data em que realizado esse depósito, para eximir a recorrente do pagamento da multa e dos juros moratórios.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


Silvia de Brito Oliveira